



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)

PL 1529 / 2017

L I D O
Em, 05 04 17
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.807, de 26 de janeiro de 2017, que "dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.807, de 26 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se em nome de um dos sócios, em caso de o crédito ser em nome da pessoa jurídica, desde que haja concordância dos demais sócios".

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Mensagem nº 17/2017-GAC, de 26 de janeiro de 2017, o Governador do Distrito Federal comunicou à Presidência dessa Casa de Leis os motivos de veto oposto ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.324, de 2016, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que dispõe *sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências*.

No entanto, após conhecimento da Mensagem, participamos de reuniões com os técnicos da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP onde ficou entendido que a redação do § 2º, vedada pelo Senhor Governador, não traria qualquer prejuízo ao Distrito Federal.

Além disso, a presente proposição busca evitar ambiguidade na interpretação da redação do § 2º, visto que ela tem por objetivo a utilização do crédito da pessoa jurídica na aquisição de bem por um dos sócios, desde que haja a concordância dos demais sócio da empresa.

Dessa forma, com a finalidade de concretizar esse entendimento, apresentamos o presente projeto de lei, conclamando aos nobres pares apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Robério Negreiros
Deputado Distrital – PSDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1529 / 2017
Fls. Nº 01 E.J.

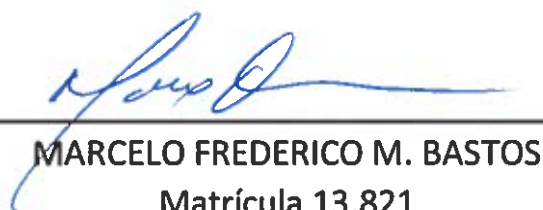
Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.529/17**, que “Altera a Lei nº 5807, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.324/16**, que “Dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que o referido **§ 2º do art. 1º da Lei nº 5.807/17** encontra-se na Ordem do Dia em fase de apreciação do Veto Parcial.

Em 06/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1529/2017
Fls. No 02 E.J.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01 02 17
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 17 /2017-GAG

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o inciso II e o § 2º do art. 1º do **Projeto de Lei nº 1.324, de 2016**, que *dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

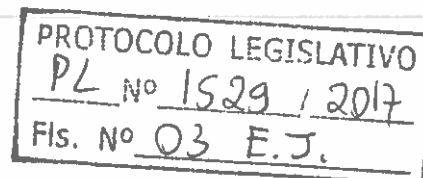
A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada o inciso II do art. 1º, visto que viola o princípio da separação dos poderes, estabelecido pelo art. 53 da LODF, e também invade competência privativa do Governador ao determinar que apenas terão direito a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal as empresas que tiverem prestado serviços, realizados obras, fornecidos bens ou locado imóveis. Assim, o mencionado dispositivo também violou o art. 100, inciso IV, da LODF que estabelece como competência privativa do Governador a direção superior da administração do Distrito Federal.

Além disso, não poderá ser sancionado o § 2º do art. 1º, uma vez que incorre em confusão patrimonial ao incluir créditos titularizados por sócios no encontro de contas para quitação de débitos da pessoa jurídica, como disciplina o Código Civil de 2002 sobre o tema:

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
(...)*

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Vê-se que é inerente ao Instituto da compensação a reciprocidade entre credores e devedores. No que tange ao Poder Público, sendo desarrazoada e ilegal sua flexibilização quanto aos particulares que pretendam adquirir o bem.

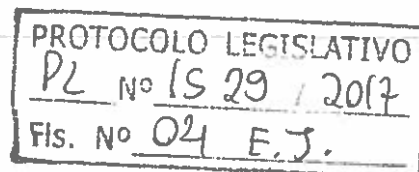
É cediço que a pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial em que se atribui personalidade própria ao patrimônio segregado, composto por direitos e obrigações distintos daqueles imputados aos seus membros, a fim de viabilizar suas atividades.

Por esta razão, comunico que votei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.324, de 2016 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº ⁵⁹⁰⁷ DE 26 DE JANEIRO DE 2017.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vilante)

Dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Na alienação de bens imóveis objeto de licitação da administração direta, autárquica ou fundacional, o adquirente pode pagar até 80% do valor respectivo com créditos que tenha com o Distrito Federal, as suas autarquias ou as suas fundações.

§ 1º São aceitos apenas os créditos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estejam constituídos em nome do adquirente;

II – (V E T A D O).

III – estejam vencidos há mais de 1 ano da data da última publicação do resumo do respectivo edital de licitação.

§ 2º (V E T A D O).

Art. 2º Os créditos usados para quitação na forma do art. 1º devem ter sido constituídos pela mesma pessoa jurídica alienante do bem imóvel.

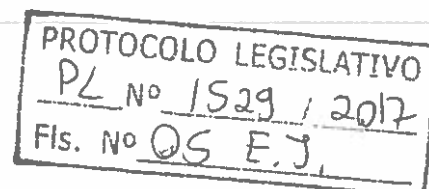
Parágrafo único. Considera-se crédito também a soma de quaisquer multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação pertinente.

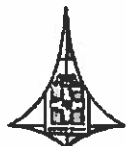
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 2017
129º da República e 57º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contrato com o Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Na alienação de bens imóveis objeto de licitação da administração direta, autárquica ou fundacional, o adquirente pode pagar até 80% do valor respectivo com créditos que tenha com o Distrito Federal, as suas autarquias ou as suas fundações.

§ 1º São aceitos apenas os créditos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estejam constituídos em nome do adquirente;
- II – decorram de contratos de prestação de serviços, realização de obras, fornecimento de bens ou locação de imóveis;
- III – estejam vencidos há mais de 1 ano da data da última publicação do resumo do respectivo edital de licitação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se em nome de um dos sócios, em caso de o adquirente ser pessoa jurídica, desde que haja concordância dos demais sócios.

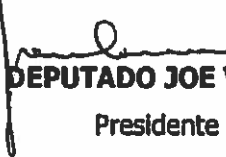
Art. 2º Os créditos usados para quitação na forma do art. 1º devem ter sido constituídos pela mesma pessoa jurídica alienante do bem imóvel.

Parágrafo único. Considera-se crédito também a soma de quaisquer multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de janeiro de 2017.


DEPUTADO JOE VALLE

Presidente